



Acórdão nº 13.366

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 06 de dezembro de 2012.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.441

Processo nº 04/99.307.228/2008 (recurso reunido)

Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Interessado: **VALDEMAR REQUEIJO FERNANDES**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

O improvemento de recurso voluntário, oferecido contra decisão de primeira instância que tenha retificado o lançamento do IPTU e reduzido a base de cálculo do imposto, torna exigíveis os acréscimos moratórios sobre o valor do principal, contados a partir do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência da decisão de primeira instância administrativa. Interpretação do art. 182, § 1º, do CTMRJ. Precedentes da Instância Especial. Pedido de reconsideração da Fazenda deferido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Representação da Fazenda em face do Acórdão nº 12.601, de 30 de março de 2012, relativamente à parte em que, por maioria, este Egrégio Conselho decidiu por afastar a exigência de acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito de IPTU resultado devido a partir da decisão de primeira instância, mantido no aludido Acórdão deste Colegiado.

Acórdão nº 13.366

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O Contribuinte apresentou contrarrazões e requer:

1. Que seja considerado nulo o acórdão nº 12.601, face ao cerceamento de defesa;
2. A extinção da cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 2007 e o arquivamento deste processo, face o cerceamento de defesa;
3. A não incidência de acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao exercício de 2007.

A Representação da Fazenda requer o deferimento de seu pedido.

É o relatório.

V O T O

Como ocorreu a contrarrazão por parte do contribuinte, de fls 79/84, e verificando que o Dr Mário Padrão não havia tomado conhecimento, conversamos a respeito e somos da mesma opinião de que devemos desconhecê-las, principalmente quanto aos itens “a” e “b”, uma vez que de acordo com o nosso regulamento, todo ato é informado ao contribuinte antes de ocorrer como também a sua conclusão através de publicação no D.O.

Quanto ao item “c”, a Representação da Fazenda, de forma brilhante ponderou sobre o disposto no § 1º do art. 182 da Lei nº 691/84, no sentido de que quando o recurso voluntário não resultar em redução do valor venal adicional à ocorrida em 1ª instância, devem incidir os acréscimos moratórios sobre a parcela restante do imposto.

Como bem esclarecido na Declaração de Voto nos RV's 13.461 e 13.789, do i. Conselheiro Dr. Fernando da Costa Guimarães, registre-se que, modificando sua jurisprudência, o Conselho de Contribuintes passou a decidir que, na hipótese de improvimento de recurso voluntário interposto contra decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente impugnação e reduziu o valor venal, base de cálculo do IPTU, adotado no lançamento, tornam-se exigíveis os acréscimos moratórios sobre o valor do principal, contados a partir do primeiro dia que se seguir ao trintídio após a ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Acórdão nº 13.366

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assim decidiu o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no julgamento do Pedido de Reconsideração nº 1330 – Processo nº 04/000.450/2005, conforme Acórdão nº 12.651, de 08/03/2012, assim ementado:

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

O improvimento de recurso voluntário, oferecido contra decisão de primeira instância que tenha retificado o lançamento do IPTU e reduzido a base de cálculo do imposto, torna exigíveis os acréscimos moratórios sobre o valor do principal, contados a partir do primeiro dia que se seguir ao trintídio após a ciência da decisão de primeira instância administrativa. Interpretação do art. 182, § 1º, do CTMRJ. Precedentes da Instância Especial.

E agora, bem esclarecido através da Instrução Normativa SMF nº 17 de 26 de outubro de 2012, que orienta quanto a aplicação de acréscimos moratórios, nos casos de impugnação a lançamento do IPTU e da TCL, em face do disposto nos artigos 68, § 4º, e 182, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 691/84.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, voto pelo DEFERIMENTO do presente pedido de reconsideração, de modo que incidam os acréscimos moratórios previstos no art. 181 da Lei nº 691/84, à luz do disposto nos parágrafos § 1º, 2º e 3º do art. 182 da Lei 691/84, com redação dada pela Lei nº 2.549/97, cujo curso tem início no término do período de 30 dias contado da ciência da decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Interessado: **VALDEMAR REQUEIJO FERNANDES**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deferir o pedido de reconsideração da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR